



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 2.133/2013, de 26 de Setembro de 2013.

Dispõe sobre o Programa Cajazeirense de Inclusão Social pelo Ensino Superior – PROCISES, através de incentivos fiscais e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

R E S O L V E:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído por esta lei o Programa Cajazeirense de Inclusão Social pelo Ensino Superior - PROCISES, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos de nível superiores autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, quando oferecidos por Instituição de Ensino Superior (IES) em estabelecimento situado no Município de Cajazeiras.

TÍTULO II
DAS BOLSAS DO PROCISES

CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES

Art. 2º - As bolsas de estudo referidas do PROCISES serão concedidas nas seguintes modalidades e percentuais:

I – carência nível 1, de forma integral, 100% (cem por cento), a aluno cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de 1 (um) salário-mínimo.

II – carência nível 2, de forma parcial, 50% (cinquenta por cento), a aluno cuja renda familiar mensal *per capita* não excede o valor de 3 (três) salários-mínimos.

III – desempenho acadêmico, de forma parcial, 50% (cinquenta por cento), a aluno cujo desempenho escolar situe-se no patamar de excelência.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se:

I - como renda familiar mensal *per capita*, o resultado da soma da renda mensal de todos os componentes do grupo familiar, dividido pelo número desses componentes, aferidas no semestre, por ocasião do processo de seleção.

II – como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residentes na mesma moradia, relacionadas a ele pelo seguinte parentesco: pai, padrasto, mãe, madrasta, cônjuge, companheiro (a), filho (a), irmã (o), avô (ó); além de menor pobre que a família tenha sob a sua guarda.

III – como portador de desempenho acadêmico no patamar de excelência, o aluno com nota média igual ou superior a 8 (oito) em todas as disciplinas cursadas em seu último semestre ou ano de estudo, segundo tenha sido avaliado por semestre ou ano.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

CAPÍTULO II
DOS PROCESSOS DE SELEÇÃO

Art. 3º - Para ter direito à bolsa do PROCISES o interessado deve solicitar a sua inclusão no processo de seleção, conforme modelo no ANEXO I e preencher os seguintes requisitos:

I - ser aluno regularmente matriculado em IES cuja adesão ao PROCISES seja aprovada;

II – ser selecionado pela IES pelos critérios de carência ou de desempenho acadêmico estabelecidos nesta lei;

III - ter residência no Município de Cajazeiras ao menos nos 3 (três) anos anteriores ao do início da concessão do benefício.

IV- estar participando de programa de estágio não remunerado perante órgão público com atuação permanente no município de Cajazeiras ou de grupo de pesquisa ou projeto de extensão de conteúdo reconhecido como de interesse deste Município.

§ 1º Aos postulantes que sejam portadores de necessidades especiais dispensam-se o requisito previsto no inciso IV deste artigo, mantidos os demais.

§ 2º Os candidatos selecionados para cursos nos quais não houver formação de turma no período letivo não terão direito ao benefício, sendo substituídos por outros da instituição, salvo o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Havendo interesse conjunto entre o candidato e a IES, esta poderá transferir o candidato para curso diverso daquele para o qual foi originariamente pré-selecionado ou classificado, com critérios que vier a estabelecer.

Art. 4º - Para a seleção final à concessão das bolsas de estudo pelo grau de carência, os candidatos serão classificados conforme a indicação da IES que obedecerá aos critérios desta lei, sendo que em cada turma não será escolhido mais do que um aluno para bolsa integral e ele será sempre indicado dentre os classificados em carência do nível 1;

§ 1º Havendo empate entre pretendentes considerados em um mesmo nível, será obedecida a seguinte ordem de prioridade:

I – ser vinculado a programa de estágio não remunerado perante órgão público dos Poderes deste Município;

II – ser aluno egresso de escola pública, conforme o maior número de anos a que tenha frequentado, não se computando períodos inferiores a 100 (cem) dias letivos, mas, considerando-se como ano a fração final igual ou superior a esse período;

III – ser professor da Rede Pública de Ensino da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, caso esteja concorrendo à vaga em curso da sua área de atuação docente;

IV- ser servidor do município de Cajazeiras, no Poder Executivo ou Legislativo;

V- ter a maior idade na data da seleção.

Art. 5º - Para a seleção final à concessão das bolsas de estudo pelo grau de desempenho acadêmico, os candidatos serão classificados conforme a indicação da IES que obedecerá aos critérios desta lei e ao que julgar mais conveniente, sendo que em cada turma não será escolhido mais do que um aluno com bolsa parcial nessa modalidade.

CAPÍTULO III
DO RATEIO DAS BOLSAS

Art. 6º - Cumpre à IES fornecer, sob a forma de bolsa integral e de meia bolsa, no mínimo, o equivalente à alíquota em vigor para o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) ou outro que venha a lhe substituir, aplicada a alíquota sobre o montante de recursos dos alunos pagantes, por curso, na seguinte forma:

I – o rateio inicial se fará por turma, turno e curso, de modo a assegurar que em cada sala seja oferecida, ao menos, uma bolsa integral por carência e uma meia bolsa por desempenho acadêmico;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

II – havendo sobra de recursos, haverá novo rateio quando serão contemplados alunos, tanta quanto possível, para meia bolsa por carência, iniciando-se pelas turmas cuja colação de grau esteja mais próxima, e pelos turnos manhã, tarde e noite.

Art. 7º - Existindo, no final, alguma fração ou resíduo decorrente desse novo rateio esse resíduo será, a juízo da IES, transformada em uma meia bolsa e de igual modo distribuída, sem qualquer ônus para o Município, ou será recolhida por ela aos cofres públicos, como ISSNQ devido e não compensado.

Art. 8º - Para o cálculo do número de bolsas a serem oferecidas em função do PROCISES não será considerado o número de alunos matriculados, mas, o quantitativo de alunos pagantes.

Parágrafo único: Considera-se como quantitativo de alunos pagantes o resultado da soma das seguintes parcelas:

- I – estudantes regularmente matriculados e que tenham celebrado contrato para pagamento integral das mensalidades, na proporção de 100% (cem por cento) do valor integral contratado;
- II – estudantes regularmente matriculados e que tenham celebrado contrato para pagamento reduzido das mensalidades em razão de bolsas parciais, inclusive do PROCISES, na proporção de 100% (cem por cento) do valor reduzido contratado;
- III – estudantes regularmente matriculados e que tenham celebrado contrato para pagamento por intermédio do FIES sofrerão uma redução de valor na ordem de 20% (vinte por cento), quantum que se estima perder a IES por ocasião dos leilões de venda dos seus créditos decorrentes dessa modalidade de financiamento, computando-se no percentual de 80% (oitenta por cento) do valor financiado contratado;

TÍTULO III
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIORES ADERENTES AO PROCISES

CAPÍTULO I
DA ADESÃO

Art. 9º - As IES poderão aderir ao PROCISES mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda Pública acompanhado do Termo de Adesão e dos documentos necessários à comprovação dos requisitos da legislação, atendendo às normas gerais para o Processo Administrativo Tributário necessário para a compensação.

Parágrafo único: O Termo de Adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei e obedecerá a forma constante do ANEXO II, desta lei.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS IES

Art. 10º - As obrigações a serem cumpridas pela IES para com o Município e alunos bolsistas são as previstas nesta lei, sujeitando-se, ainda a:

- I - formalizar Termo de Adesão ao PROCISES;
- II - remeter, semestralmente, a relação discriminada de bolsistas e os dados contábeis necessários para a conferência dos cálculos do rateio por parte do Comitê Gestor;
- III – garantir, quando os recursos do ISSNQ de algum curso não for suficiente, a oferta de bolsas para todos os cursos, em todos os turnos e turmas em funcionamento durante toda a vigência do Termo de Adesão, complementando o benefício, sem outros ônus para o Município;
- IV - comprovar a sua atuação no Município;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

V – não ter débito de qualquer natureza para com o Município, salvo se submetido à apreciação administrativa ou judicial, ou que se encontre contido em REFIS municipal;
VI – manter atualizados os dados cadastrais junto à Secretaria Municipal da Fazenda Pública;
VII – recolher eventual ISSQN regularmente devido, proveniente de fração ou resíduo não transformado em bolsa por ocasião dos procedimentos de rateio, no prazo previsto na legislação específica do imposto, com as peculiaridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 11º - A IES que aderir ao PROCISES apresentará ao Comitê Gestor, semestralmente ou quando lhe for solicitado:

- I – demonstrativo do preenchimento das condições dos beneficiários;
- II – controle de frequência mínima obrigatória dos bolsistas, correspondente a 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso;
- III – controle de aproveitamento dos bolsistas no curso, considerando-se, especialmente, o desempenho acadêmico;
- IV – a evasão de alunos por curso e turno, bem como o total de alunos matriculados, relacionando-se os estudantes vinculados ao PROCISES;
- V – demonstrativo do número e do valor das bolsas efetivamente concedidas;
- VI – todas as informações e relatórios necessários para o cálculo do incentivo fiscal estabelecido nesta Lei e para a gestão do PROCISES.

Art. 12º - O deferimento do requerimento da IES ao PROCISES resulta em concessão do direito de compensação de todo o débito que a partir de então seria de sua responsabilidade a título de ISSQN, desde que preenchidas as condições previstas nesta lei.

Art. 13º - A alíquota do ISSQN aplicável à Receita Bruta auferida pela IES que aderir ao PROCISES, apurada em todos os seus cursos relativamente aos estudantes pagantes, que forem utilizados como base de cálculo para as bolsas fornecidas é a que estiver em vigor no Código Tributário do Município.

Art. 14º - Os incentivos fiscais instituídos por esta Lei não prejudicarão eventuais incentivos anteriores ou posteriores que a municipalidade haja concedido ou venha a conceder para a IES.

§ 1º A outorga de benefício fiscal não dispensa a IES do cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º Se, durante o acompanhamento da implantação do programa ficar comprovado que a IES não atendeu às condições desta Lei, o Comitê Gestor apresentará ao Secretário da Fazenda Pública do Município proposta de apuração e lançamento do valor correspondente à diferença não recolhida.

Art. 15º - A IES deverá restabelecer o número de bolsas, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a parte devida a título de ISSQN pelo IES não alcançar o percentual necessário para contemplar, por turma, uma bolsa integral e uma meia bolsa.

§ 1º No caso de haver tributo a recolher referente ao semestre findo, será concedido o prazo de 90 (noventa) dias para pagamento, sem multa moratória, mas, sujeita a juros e correção monetária, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Em nenhuma hipótese o Município pagará qualquer importância à IES em razão das bolsas concedidas por intermédio do PROCISES, correndo às expensas da IES alguma importância que extrapole ao limite do crédito que o Município teria em decorrência do ISSQN submetido à compensação.

TÍTULO IV
DA SAÍDA DO PROCISES

Art. 16º - O descumprimento das obrigações impostas à IES pela sua adesão ao PROCISES, assim como a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, importará em sua



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

desvinculação do programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a desvinculação terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que lhe deu causa.

§ 2º O previsto no *caput* deste artigo não se aplica quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a IES comprovadamente não deu causa.

Art. 17º - A Prefeitura Municipal de Cajazeiras desvinculará do PROCISES o curso considerado insuficiente segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES do Ministério da Educação, por duas avaliações consecutivas, ou por outro instrumento de avaliação que venha a substituir o SINAES, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da IES, no vestibular ou nos processos seletivos continuados seguintes, respeitado o disposto no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá conferir prioridade na transferência dentre os cursos referidos no *caput* deste artigo para outros cursos idênticos ou equivalentes quando oferecidos por outra IES participante do PROCISES.

Art. 18º - Fenda a vigência do Termo de Adesão ou na hipótese de desvinculação da IES do PROCISES, será restabelecida a alíquota do imposto prevista para a atividade, assegurado o direito ao estudante beneficiado até à conclusão do curso, observadas as disposições desta lei, sob pena de restituição aos cofres públicos dos valores não recolhidos pela IES a título de ISSQN durante a vigência da adesão.

Art. 19º - Será desvinculado do PROCISES o aluno beneficiário que vier a deixar de obedecer às exigências necessárias para o ingresso no referido programa ou que se recuse a preencher o formulário no padrão constante do Anexo I desta lei.

§ 1º Semestralmente o aluno beneficiário comprovará que preenche os requisitos para a permanência no programa PROCISES.

§ 2º O aluno beneficiário por mérito acadêmico será desligado do PROCISES caso venha a ser reprovado em qualquer disciplina ou obtenha média inferior a 8 (oito) em qualquer delas, caso em que será substituído por colega de sua turma, indicado na forma prevista no art. 20, § 2º, desta Lei.

§ 3º A critério da IES o aluno beneficiado por mérito acadêmico poderá ser substituído por colega de turma a cada semestre letivo.

§ 4º A manutenção da bolsa pelo beneficiário por carência, observado o prazo máximo para a conclusão do curso, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico do estudante, que deverá apresentar aprovação em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo.

TÍTULO V DO COMITÊ GESTOR DO PROCISES

Art. 20º - Fica instituído o Comitê Gestor do PROCISES, com a atribuição de analisar preliminarmente as propostas de adesão ao PROCISES e, se admitíveis, preparar o processo administrativo para decisão do Secretário da Fazenda Pública do Município e acompanhar o desenvolvimento do Programa, competindo-lhe, ainda:

I – verificar o cumprimento pela IES de Termo de Adesão homologado, na forma disposta no modelo padrão constante do Anexo II desta Lei;

II – acompanhar, em cada período letivo, a oferta do número de bolsas em cada curso da IES credenciada ao PROCISES visando assegurar a proporção estabelecida no Termo de Adesão;

III – aplicar as penas previstas nesta Lei quando relacionadas ao número de bolsas ofertadas e propor ao Secretário Municipal da Fazenda Pública a desvinculação da IES ao PROCISES, quando for o caso, mediante processo administrativo especialmente instaurado para tal fim, assegurada ampla defesa;



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

- IV- ratificar o ingresso e a permanência do aluno beneficiado pelo PROCISES.
V- considerar ou não como de interesse do município de Cajazeiras os grupos de pesquisa ou projetos de extensão que lhe sejam encaminhados pela IES interessada.
- § 1º O funcionamento do Comitê Gestor e demais normas necessárias ao esclarecimento dos termos desta Lei poderão ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, cabendo ao Comitê Gestor decidir sobre situações não regulamentadas.
- § 2º Das decisões do Comitê Gestor cabe recurso para o Prefeito Municipal, desde que manifestadas em documento apresentado com as razões da irresignação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do recorrente.

Art. 21º - O Comitê Gestor será inicialmente composto por 05 (cinco) membros de livre indicação do Poder Executivo Municipal, sendo que cada IES aceita no PROCISES terá direito de indicar 01 (um) membro para compor o Comitê Gestor, obedecendo-se aos seguintes princípios:

- I- a presidência do Comitê Gestor é de livre escolha do Poder Executivo Municipal, assim como a indicação do Secretário que lavrará as atas ao final de cada reunião, assinando-as juntamente com o Presidente e outros conselheiros presentes;
- II- o Comitê Gestor decidirá por maioria simples, assegurado ao Presidente o direito ao voto, inclusive, ao voto de desempate;
- III- as reuniões do Comitê Gestor serão registradas em atas e não poderão ocorrer sem a convocação prévia do seu Presidente e com antecedência mínima de dois dias;
- IV- as convocações serão encaminhadas por escrito, servindo para tanto as que forem endereçadas mediante e-mail, estabelecendo pauta, dia, local e hora para a sua realização;
- V- as reuniões do Comitê Gestor ocorrerão em dependências de órgãos do município e constantes das convocações.

Parágrafo Único. A documentação de interesse do Comitê Gestor ficará guardada em arquivo próprio, em local indicado pelo Gabinete do Poder Executivo Municipal.

**TÍTULO VI
OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Art. 22º - Ficam assegurados aos alunos de cursos profissionalizantes ofertados por IES que aderir ao PROCISES os mesmos direitos e benefícios concedidos aos alunos dos cursos de nível superior, respeitadas as exigências feitas aos mesmos.

Art. 23º - O Poder Executivo fica autorizado a criar, por Decreto, vagas para estágio não remunerado, preferencialmente para atender a alunos que pretendam ingressar no PROCISES, oportunidade na qual regulamentará a forma de preenchimento das vagas e tarefas a serem cumpridas, bem como as formas de acompanhamento e de avaliação.

Art. 24º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, mas, os seus efeitos já começarão a serem produzidos a partir da sua publicação.

Art. 25º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA em, 26 de setembro de 2013.

Francisca Denise Albuquerque de Oliveira
Prefeita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO I

**TERMO DE INSCRIÇÃO PARA SELEÇÃO PARA ADESÃO AO PROGRAMA CAJAZEIRENSE
DE INCLUSÃO SOCIAL PELO ENSINO SUPERIOR – PROCISES**

ALUNO(A):

CPF:

ENDEREÇO:

REPRESENTANTE:

INSTITUIÇÃO:

CNPJ:

ENDEREÇO:

REPRESENTANTE:

Pelo presente o(a) aluno(a)a acima identificado(a), regularmente matriculado(a) na IES supra, declara a sua concordância em aderir ao PRICISES caso seja classificado, ocupando uma vaga como bolsista, pelo critério abaixo esclarecido, ratificando serem verdadeiras as informações que prestou e se compromete a atualizar a atualizá-las sempre que ocorrerem mudanças significativas nos dados a seu respeito.

CURSO	TURNO	TURMA	BOLSA, TIPO E PERCENTUAL

Cajazeiras-PB, em ____ de _____ de 201____

Assinatura do(a) discente



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO II

**TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA CAJAZEIRENSE DE INCLUSÃO SOCIAL PELO
ENSINO SUPERIOR – PROCISES**

INSTITUIÇÃO:

CNPJ:

ENDEREÇO:

REPRESENTANTE:

Pelo presente a IES supra declara a sua adesão ao PRICISES e, se aceita, compromete-se a permanecer pelo prazo mínimo de 10 (anos), renovável por iguais períodos. Sob as penas da Lei declaram que esta mantendo os cursos, turnos e turmas, quantidade de alunos e de alunos pagantes, resíduo e complementos relacionados na Tabela 01, bem assim, oferecem a simulação de rateio das bolsas e meias bolsas, por cada curso, turno e turmas, comprometendo-se a enviar a relação dos alunos contemplados dentro de 15 (quinze) dias, a partir da ciência da sua aceitação, juntamente com toda a documentação comprobatória e necessária para a revisão e acompanhamento por este Comitê Gestor, nos termos da legislação municipal que rege a matéria. Autoriza, por fim, que sejam formalizados os procedimentos necessários para a compensação tributária, ciente de que nada lhe será devido pelo Município no caso do ISSQN não ser suficiente para o pagamento de todas as bolsas concedidas, arcando com os ônus do eventual excesso, porém, pagará o ISSQN de algum resíduo que não prefira converter em meia bolsa.

TABELA 01 – Cursos, Turnos e Turmas, Alunos e Alunos Pagantes, Resíduo e Complemento.

Cursos	Turnos	Turmas	Alunos	Alunos Pagantes	Bolsa 100%	Bolsa 50%	Resíduos	Complemento
	Manhã							
	Tarde							
	Noite							
SUB-TOTAL								
	Manhã							
	Tarde							
	Noite							
SUB-TOTAL								
	Manhã							
	Tarde							
	Noite							
SUB-TOTAL								

Cajazeiras-PB, em ____ de _____ de 201____

Assinatura do representante da IES



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 2.133/2013, de 26 de Setembro de 2013.

Dispõe sobre o Programa Cajazeirense de Inclusão Social pelo Ensino Superior – PROCISES, através de incentivos fiscais e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

R E S O L V E:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído por esta lei o Programa Cajazeirense de Inclusão Social pelo Ensino Superior - PROCISES, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos de nível superiores autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, quando oferecidos por Instituição de Ensino Superior (IES) em estabelecimento situado no Município de Cajazeiras.

**TÍTULO II
DAS BOLSAS DO PROCISES**

**CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES**

Art. 2º - As bolsas de estudo referidas do PROCISES serão concedidas nas seguintes modalidades e percentuais:

- I – carência nível 1, de forma integral, 100% (cem por cento), a aluno cuja renda familiar mensal *per capita* não excede o valor de 1 (um) salário-mínimo.
- II – carência nível 2, de forma parcial, 50% (cinquenta por cento), a aluno cuja renda familiar mensal *per capita* não excede o valor de 3 (três) salários-mínimos.
- III – desempenho acadêmico, de forma parcial, 50% (cinquenta por cento), a aluno cujo desempenho escolar situe-se no patamar de excelência.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se:

- I - como renda familiar mensal *per capita*, o resultado da soma da renda mensal de todos os componentes do grupo familiar, dividido pelo número desses componentes, aferidas no semestre, por ocasião do processo de seleção.
- II – como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residentes na mesma moradia, relacionadas a ele pelo seguinte parentesco: pai, padastro, mãe, madrasta, cônjuge, companheiro (a), filho (a), irmã (o), avô (ó); além de menor pobre que a família tenha sob a sua guarda.
- III – como portador de desempenho acadêmico no patamar de excelência, o aluno com nota média igual ou superior a 8 (oito) em todas as disciplinas cursadas em seu último semestre ou ano de estudo, segundo tenha sido avaliado por semestre ou ano.